**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 800718/2009**

**Recorrente –Atos Gomes Coimbra**

Auto de Infra n. 113354, de 21/10/2009.

Relator – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF

Defensor Público – Laerte Jaciel Scalco Acendino.

1ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 091/2021**

Auto de Infração n. 113354, de 21/10/2009. Auto de Inspeção n. 111334, de 21/10/09. Relatório Técnico n. 072/DUD/JUARA/SEMA/2009. Por operar estabelecimento com atividade de beneficiamento de madeiras sem a devida licença do órgão ambiental competente. Por queima de resíduo à céu aberto no pátio do empreendimento, causando poluição atmosférica, deixando de dar destinação ambientalmente adequada nos resíduos. Decisão Administrativa n. 976/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 113354, arbitrando multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente a configuração da prescrição intercorrente no caso em tela, deve-se considerar o lapso entre a data do Termo de Juntada do AR, fl. 25, de 16/06/2011 e o Despacho de Encaminhamento para decisão de fl. 24, de 05/05/2016, excluindo o intitulado “despacho” de fl. 26 e suas respectivas e repetidas certidões. Portanto, seja pela prescrição da pretensão punitiva administrativa no (1) lapso de 5 (cinco) anos entre a notificação/citação do acusado e a decisão que impôs a penalidade; seja pela configuração da (2) prescrição intercorrente, deve o presente procedimento administrativo ser extinto, sem imposição de qualquer penalidade administrativa, diante da ocorrência do lapso prescricional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisto oralmente apresentado pela relatora, reconhecendo a pretensão da punição punitiva, da lavratura do Auto de Infração n. 113354, de 21/10/2009, fls. 2 até a Decisão Administrativa n. 976/SUNOR/SEMA/2016, de 11/05/2016, fls. 30/31, anulando o Auto de Infração n. 113354 e consequente arquivamento do processo.

Presente à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do Guardiões da Terra

Cuiabá, 1 de julho de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**